Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1980

relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores

(80/1119/CEE)

(JO L 339 de 15.12.1980, p. 30)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1980

relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores

(80/1119/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, ou seu artigo 213.º,

Tendo em conta o projecto de directiva submetido pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que, par realizar as tarefas que lhe incumben em aplicação do Tratado, a Comissão deve dispor de uma forma contínua de dados estatísticos coerentes e sincronizados sobre a amplitude e a evolução do transporte de mercadorias por vias navegáveis nos Estados-membros; que estes dados devem ser comparáveis de Estado a Estado e, sê-lo igualmente para os dados relativos aos outros modos de transporte, e que devem considerar o tráfego nacional, internacional e em trânsito;

Considerando que, as variações ao longo do ano, da procura de transportes e das condições de navegabilidade, influem sobre o tráfego de mercadorias e que, certos dados estatísticos devem por isso ser fornecidos em intervalos inferiores a um ano;

Considerando que, para se obter informações satisfatórias sobre o mercado dos transportes de mercadorias por vias navegáveis, é conveniente discriminar os dados estatísticos segundo as principais relações de tráfego;

Considerando que é importante prosseguir a harmonização, ao nível da Comunidade, dos dados estatísticos já disponíveis nos diversos Estados-membros no que respeita aos transportes de mercadorias;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições propostas, é conveniente prever certos prazos para que a documentação estatística necessária se encontre disponível;

Considerando que a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho a fim de permitir a este examinar em que medida os objectivos da presente directiva podem ser atingidos com a ajuda dos dados estatísticos comunicados; que ela deve, por consequência, prever a possibilidade de propor melhorias nos métodos utilizados para o estabelecimento destas estatísticas; que o Conselho deve decidir, sob proposta da Comissão, o estabelecimento de statísticas relativas aos transportes de mercadorias efectuados por embarcações marítimas, assim como as estatísticas respeitantes ao tráfego internacional entre regiões, por vias navegáveis interiores;

Considerando que os dados estatísticos são necessários para conhecer a amplitude e a evolução dos transportes de mercadorias; que é conveniente, por conseguinte, que a Comunidade conceda aos Estados-membros, durante um período inicial, uma contribuição financeira para a realização dos trabalhos sobre a matéria,

[1] JO n.º 85 de 8. 4. 1980, p. 76.

[2] Parecer dado em 30 de Setembro de 1980 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros com uma ou várias vias navegáveis interiores procederão a inquéritos estatísticos sobre os transportes efectuados por embarcações de navegação interior, qualquer que seja o país de registo ou de matrícula:

— das mercadorias transportadas tanto por conta própria como por conta de outrem;

— das mercadorias carregadas ou descarregadas no país ou transitando simplesmente pelo país através das vias navegáveis nacionais.

2. Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) Via navegável interior: Todo o curso de água, canal ou lago que, pelas suas características naturais ou pela intervenção do homem, seja adequado à navegação, principalmente por embarcações de navegação interior;

b) Embarcação de navegação interior: toda a embarcação com motor próprio ou não, que esteja registada ou matriculada como embarcação de navegação interior, incluindo as barcaças de navio, e que pela sua concepção ou construção apenas seja adaptada aí navegação em águas protegidas.

3. A presente directiva não se aplica:

— aos transportes de mercadorias efectuados por embarcações de menos de 50 toneladas de porte;

— às embarcações que asseguram principalmente o transporte de passageiros;

— aos barcos de passagem;

— às embarcações utilizadas unicamente para fins não comerciais, pelas administrações portuárias ou pelas autoridades públicas;

— às embarcações utilizadas unicamente para o abastecimento de combustíveis ou para armazenamento;

— às embarcações não destinadas aos transportes de mercadorias tais como as embarcações de pesca, dragas, embarcações oficinas, barcos de habitação e barcos de recreio.

4. Os primeiros inquéritos estatísticos serão efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 2.º

1. Sarão registadas as seguintes características:

a) O peso das mercadorias, expresso em toneladas;

b) As principais relações de tráfego, nomeadamente:

— o tráfego nacional, em que tanto o local de carga como o local de descarga estão situados no Estado-membro declarante, qualquer que seja o itinerário seguido pela embarcação;

— o tráfego internacional, em que o local de carga ou o local de descarga, mas não os dois, está situado no Estado-membro declarante, com discriminação entre mercadorias carregadas e mercadorias descarregadas;

— o tráfego de trânsito, em que as mercadorias passam pelo Estado-membro declarante, sem aí serem carregadas, descarregadas ou transbordadas;

No que respeita às barcaças de navio, as mercadorias são consideradas como carregadas no lugar em que a barcaça for posta a flutuar ou desembarcada do navio de transporte, e como descarregadas, no lugar em que a barcaça for rebocada ou içada para bordo do navio de transporte;

c) A natureza da mercadoria, segundo os grupos previstos na primeira coluna da lista que figura no Anexo I;

▼B

d) A nacionalidade, ou seja o país no qual a embarcação de transporte de mercadorias está registada ou matriculade ou, na falta disso, o país no qual o proprietário da embarcação está domiciliado;

e) O tipo de embarcação, segundo a nomenclatura seguinte:

— Automotor:

— automotor-tanque;

— outros automotores;

— Batelão (de rebocar):

— batelão-tanque;

— outros batelões (de rebocar);

— Barcaça (de empurrar), (incluindo a barcaça-batelão):

— barcaça-tanque;

— outras barcaças (incluindo barcaças de navio);

— Outras embarcações de transporte de mercadorias;

o termo «navio tanque» designa qualquer embarcação destinada ao transporte a granel de mercadorias líquidas ou liquefeitas, com exclusão de pulverulentos;

f) Par o tráfego nacional, as regiões nacionais de carga e de descarga, segundo a nomenclatura geográfica que figura no Anexo II,

g) Para o tráfego internacional e em trânsito, os países de carga e de descarga, segundo a lista que figura no Anexo III;

h) A distância percorrida por vias navegáveis nacionais, expressa em quilómetros.

2. Os Estados-membros, cujo conjunto de mercadorias transportadas anualmente por vias navegáveis interiores em tráfego internacional ou de trânsito não exceda um milhão de toneladas, não são obrigados a fornecer os dados requeridos pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Com excepção das informações sujeitas ao segredo estatístico em aplicação das legislações nacionais, os Estados-membros comunicarão os resultados estatísticos à Comissão, logo que possível, e o mais tardar cinco meses após o período de referência respectivo.

2. Os resultados serão comunicados por meio de quadros conformes aos modelos que figuram no Anexo IV.

3. Os resultados tratados por computador podem ser comunicados através de um suporte de leitura cuja natureza e formato serão determinados pela Comissão após consulta dos respectivos Estados-membros.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1980, uma descrição pormenorizada dos métodos que pretendem utilizar para os inquéritos estatísticos, no que respeita ao tratamento dos dados e ao cálculo das toneladas quilómetros.

2. A Comissão examinará, em colaboração com os Estados-membros, os problemas de ordem metodológica e técnica postos pelos inquéritos estatísticos, a fim de encontrar soluções que permitam tornar os dados tão coerentes e comparáveis quanto possível.

Artigo 5.º

1. A Comissão publicará os resultados apropriados dos inquéritos estatísticos.

2. Antes de 1 de Janeiro de 1983, a Comissão apresentará à Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no quadro dos trabalhos efectuados em aplicação da presente directiva e proporá as melhorias que se verificarem necessárias.

3. Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente directiva, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, o estabelecimento de

▼B

estatísticas sobre os transportes de mercadorias efectuados por embarcações marítimas, assim como de estatísticas respeitantes ao tráfego internacional entre regiões, por vias navegáveis interiores.

Artigo 6.º

Durante os três primeiros anos de entrada em funcionamento dos registos estatísticos previstos na presente directiva, será concedida uma contribuição financeira para as despesas suportadas pelos Estados-membros, dentro dos limites de crédito abertos para este fim no orçamento das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mias tardar em 1 de Janeiro do 1981.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

LISTA DOS GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R (1)	Grupos da NST/R (1)	Descriçao
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados, frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos, beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias tûxteis e desperdíoios, outras matórias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata, poeiras dos altos fornos (pó de guela)
12		45	Minérios e desperdícios nao ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalórgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal, materiais de construçao manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos, alcatroes
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatroes
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e material de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidro, produtos vidreiros, produtos cerâmicos
23		96, 97	Couros, têxtei, vestuário, artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

(1) Publicaçao do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, ediçao 1968.

▼B

ANEXO II

NOMENCLATURA GEOGRAFICA DAS REGIOES

Bélgica

Vlaams gewest, excepto Antwerpen
Antwerpen
Région wallonne
Région bruxelloise — Brusselse gewest

República Federal da Alemanha

Schleswig-Holstein
Hamburg
Nordostteil von Niedersachsen
Westteil von Niedersachsen
Südostteil von Niedersachsen
Bremen (Land)
Nordteil von Nordrhein-Westfalen
Ruhrgebiet
Südwestteil von Nordrhein-Westfalen
Ostteil von Nordrhein-Westfalen (Sieger-Sauerland und Ostteil von Westfalen)
Nordteil von Hessen
Südteil von Hessen
Nordteil von Rheinland-Pfalz
Südteil von Rheinland-Pfalz
Nordbaden
Südbaden
Württemberg
Nordbayern (Franken)
Ostbayern (Oberpfalz und Niederbayern)
Südbayern (Schwaben und Oberbayern)
Saarland
Berlin (West)

▼A1

Espanha

Andalucía
Aragón
Principado de Asturias
Comunidad Autónoma de las Islas Baleares
Canarias
Cantabria
Castilla-La Mancha
Castilla y León
Cataluña
Extremadura
Galicia
Comunidad de Madrid
Región de Murcia
Comunidad Foral de Navarra
País Vasco
La Rioja
Comunidad Valenciana
Ceuta
Melilla

▼B

França

Ile-de-France
Champagne-Ardennes
Picardie
Haute-Normandie
Centre
Basse-Normandie
Bourgogne
Nord-Pas-de-Calais
Lorraine
Alsace
Franche-Comté
Pays de la Loire
Bretagne

▼B

Poitou-Charentes
Aquitaine
Midi-Pyrénées
Limousin
Rhône-Alpes
Auvergne
Languedoc-Roussillon
Provence-Alpes-Côte d'Azur

Itália

Piemonte
Valle d'Aosta
Liguria
Lombardia
Trentino-Alto Adige
Veneto
Friuli-Venezia Giulia
Emilia-Romagna
Toscana
Umbria
Marche
Lazio
Campania
Abruzzo
Molise
Puglia
Basilicata
Calabria
Sicilia
Sardegna

Luxemburgo

Luxembourg

Países Baixos

Noord
West, excepto Rijnmond et IJmond
Rijnmond
IJmond
Zuidwest
Zuid
Oost

▼A1

Portugal

Norte
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
Algarve

▼B

Reino Unido

North
Yorkshire and Humberside
East Midlands
East Anglia
South East
South West
West Midlands
North West
Wales
Scotland
Northern Ireland

▼B

ANEXO III

LISTA DOS PAISES E DOS GRUPOS DE PAISES

▼A1

I. Países das Comunidades Europeias

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. República Federal da Alemanha
04. Grécia
05. Espanha
06. França
07. Irlanda
08. Itália
09. Luxemburgo
10. Países Baixos
11. Portugal
12. Reino Unido

▼B

II. ►A1 13. ◄ Suíça

III. ►A1 14. ◄ Austria

IV. Países de comércio de Estado

►A1 15. ◄ Uniao Soviética
►A1 16. ◄ Polónia
►A1 17. ◄ República Democrática Alema
►A1 18. ◄ Checoslováquia
►A1 19. ◄ Hungria
►A1 20. ◄ Roménia
►A1 21. ◄ Bulgária
►A1 22. ◄ Jugoslávia

V. ►A1 23. ◄ Outros países europeus

VI. ►A1 24. ◄ Estados Unidos da América

VII. ►A1 25. ◄ Outros países

▼B

ANEXO IV

MODELOS DE QUADROS

QUADRO 1A

Tráfego nacional, internacional e em trânsito: quantidades transportadas por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em t)

Grupo de mercadorias (1)	Tráfego Nacional	Tráfego internacional				Trânsito (sem transbordo)	Total
		Total		do qual: CEE			
		Cargas	Descargas	Cargas	Descargas		
01							
02							
03							
,							
,							
Total							
Outro (2):							
Total Geral							

(1) Ver Anexo I.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 1B

Tráfego nacional, internacional e em trânsito: toneladas quilómetros transportada (1) por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em tkm)

Grupo de mercadorias (2)	Tráfego Nacional	Tráfego internacional				Trânsito (sem transbordo)	Total
		Total		do qual: CEE			
		Cargas	Descargas	Cargas	Descargas		
01							
02							
03							
,							
,							
Total							
Outro (3):							
Total Geral							

(1) Toneladas quilómatros transportadas por via(s) navegável(eis) nacional(ais).
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 2

Tráfego nacional, intra e interregional: quantidades transportadas por regiao de carga e de descarga

País declarante: Período (ano):

(em t)

Região de carga (1)	Região de descarga							
	01	02	03	...		Total	Outro (2)	Total Geral
01								
02								
03								
,								
,								
Total								
Outros (2):								
Total Geral								

(1) O indicativo de cada região será determinado, pela Comissão segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 4º.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 3

Tráfego nacional: cargas e descargas por regiao e por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):.....

(em t)

Regiões (1)	Grupo de mercadorias (2)					
	01	02	03	...		Total
A. Recepção de outras regiões:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total A						
B. Expedição para outras regiões:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total B						
C. Tráfego Intra-regional:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total C						
Total (A + B + C)						
Total nacional (A + C = B + C)						
Outro (3):						
Total Geral						

(1) O indicativo de cada região será determinado pela Comissão segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 4º
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 4A

Tráfico nacional: quantidades transportadas por grupo de mercadorias e por escaloes de distância

País declarante: Período (ano):

(em t)

Escalões de distância	Grupo de mercadorias (1)					
	01	02	03	...		Total
⩽ 49 km						
50 a 149 km						
150 a 499 km						
⩾ 500 km						
Total						
Outro (2):						
Total Geral						

(1) Ver Anexo I.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 4B

Tráfego nacional: toneladas quilómetros transportadas por grupo de mercadorias e escaloes de distância

País declarante: Período (ano):

(em tkm)

Escalões de distância	Grupo de mercadorias (1)					
	01	02	03	...		Total
⩽ 49 km						
50 a 149 km						
150 a 499 km						
⩾ 500 km						
Total						
Outros (2):						
Total Geral						

(1) Ver Anexo I.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 5A

Tráfego internacional: quantidades transportadas por via(s) navegável(eis) nacional(ais) por país de carga/descarga e por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em t)

País de carga/de descarga (1)	Grupo de mercadorias (2)					
	01	02	03	...		Total
A. **Recepções de:**						
01						
02						
03						
,						
,						
B. **Expedições para:**						
01						
02						
03						
,						
,						
Total (A + B)						
Outro (3):						
Total Geral						

(1) Ver Anexo III.
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 5B

Tráfego em trânsito: quantidades transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(al)(ais) por país de carga e de descarga e por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em t)

País (1) de		Grupo de mercadorias (2)					
Carga	Descarga	01	02	03	...		Total
01	01						
	02						
	03						
	,						
	,						
	Total 01						
02	01						
	02						
	03						
	,						
	,						
	Total 02						
,,	,						
	,						
	,						
	Total"						
Total							
Outro (3):							
Total Geral							

(1) Ver Anexo III.
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 6A

Tráfego internacional: toneladas quilómetros transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(a-l)(ais) por país de carga/descarga e por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em tkm)

País de carga/de descarga (1)	Grupo de mercadorias (2)					
	01	02	03	...		Total
A. Recepções de:						
01						
02						
03						
,						
,						
B. Expedições para:						
01						
02						
03						
,						
,						
Total (A + B)						
Outro (3):						
Total Geral						

(1) Ver Anexo III.
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 6B

Tráfego de trânsito: toneladas quilómetros transportadas na(s) via(s) navegáv(el)(eis) nacion(al)(ais) por país de carga e descarga e por grupo de mercadorias

País declarante: Período (ano):

(em tkm)

País (1) de		Grupo de mercadorias (2)					
Carga	Descarga	01	02	03	...		Total
01	01						
	02						
	03						
	,						
	,						
	Total 01						
02	01						
	02						
	03						
	,						
	,						
	Total 02						
,,	,						
	,						
–	,						
	Total"						
Total							
Outro (3):							
Total Geral							

(1) Ver Anexo III.
(2) Ver Anexo I.
(3) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 7A

Tráfego internacional: quantidades transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(al)(ais) por país de carga/descarga e por nacionalidade

País declarante: Período (ano):

(em t)

País de carga/descarga (1)	Nacionalidade da embarcação										
	►(1) Europa dos Doze ◄						Países de comércio le Estado	Outros países			Total
	Total	dos quais:						Total	dos quais:		
		D	F	NL	B	L			CH	A	
A. Recepções de:											
01											
02											
03											
,											
,											
B. Expedições para:											
01											
02											
03											
,											
,											
Total (A + B)											
Outro (2):											
Total Geral											

(1) Ver Anexo III.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

►(1) A1

▼B

QUADRO 7B

Tráfego em trânsito: quantidades transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) país de carga e de descarga e por nacionalidade

País declarante: Período (ano):

(em t)

País (1) de		Nacionalidade da embarcação										
		►(1)Europa dos Doze ◄						Países de comércio de Estado	Outros países		Total	
		Total	dos quais:						Total	dos quais:		
Carga	Descarga		D	F	NL	B	L			CH	A	
01	01											
	02											
	03											
	,											
	,											
	Total 01											
02	01											
	02											
	03											
	,											
	,											
	Total 02											
,,	,											
	,											
	,											
	Total"											
Total												
Outro (2):												
Total Geral												

(1) Ver Anexo III.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

►(1) A1

▼B

QUADRO 8A

Tráfego internacional toneladas/quilómetros transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(al)(ais) por país de carga/descarga e por nacionalidade

País declarante: . Período (ano):

(em tkm)

País de carga/descarga (1)	Nacionalidade da embarcação										
	►(1) Europa dos Doze ◄						Países de comércio de Estado	Outros países			Total
	Total	dos quais:						Total	dos quais:		
		D	F	NL	B	L			CH	A	
A. **Recepções de:**											
01											
02											
03											
,											
,											
B. **Expedições para:**											
01											
02											
03											
,											
,											
Total (A + B)											
Outros (2):											
Total Geral											

(1) Ver Anexo III.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

►(1) A1

▼B

QUADRO 8 B

Tráfego em trânsito: quantidades transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) por país de carga e de descarga e por nacionalidade

País declarante: . Período (ano):

(em t)

País (1) de		Nacionalidade da embarcação									
		►(1)Europa dos Doze ◄						Países de comércio de Estado	Outros países		Total
		Total	dos quais:						Total	dos quais:	
Carga	Descarga		D	F	NL	B	L			CH	A
01	01										
	02										
	03										
	,										
	,										
	Total 01										
02	01										
	02										
	03										
	,										
	,										
	Total 02										
,,	,										
	,										
	,										
	Total"										
Total											
Outro (2):											
Total Geral											

(1) Ver Anexo III.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

►(1) A1

▼B

QUADRO 9

Tráfego nacional e internacional: quantidades transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(a-l)(ais) por relaçao de tráfego

País declarante: Período (mês):

(em t)

Relação de tráfego	
A. **Tráfego nacional**	
B. **Recepções de** (1)	
01	
02	
03	
,	
,	
C. **Expedições para** (1)	
01	
02	
03	
,	
,	
Total (A + B + C)	
Outro (2):	
Total Geral	

(1) Ver Anexo III.
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 10A

Tráfego nacional, internacional e em trânsito: quantidades transportadas por nacionalidade

País declarante: Período (trimestre):

(em t)

Nacionalidade da embarcação	Tráfego nacional	Tráfego internacional				Trânsito (sem transbordo)	Total
		Total		do qual: CEE			
		Cargas	Descargas	Cargas	Descargas		
▶(1) Europa dos Doze ◀							
Bélgica							
Dinamarca							
República Federal da Alemanha							
Grécia							
França							
Irlanda							
Itália							
Luxemburgo							
Países Baixos							
Reino Unido							
▶(2) Espanha							
Portugal ◀							
Suíça							
Áustria							
Países de comércio de Estado							
União Soviética							
Polónia							
República Democrática Alemã							
Checoslováquia							
Hungria							
Roménia							
Bulgária							
Jugoslávia							
Outros países europeus							
Estados Unidos de América							
Outros países							
Total							
Outro (1):							
Total Geral							

(1) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 10B

Tráfego nacional, internacional e em trânsito: toneladas quilómetros transportadas (1) por nacionalidade

País declarante: Período (trimestre):

(em tkm)

Nacionalidade da embarcação	Tráfego nacional	Tráfego internacional				Trânsito (sem transbordo)	Total
		Total		do qual: CEE			
		Cargas	Descargas	Cargas	Descargas		
►(1) Europa dos Doze ◄							
Bélgica							
Dinamarca							
República Federal da Alemanha							
Grécia							
França							
Irlanda							
Itália							
Luxemburgo							
Países Baixos							
Reino Unido							
►(2) Espanha							
Portugal ◄							
Suíça							
Áustria							
Países de comércio de Estado							
União Soviética							
Polónia							
República Democrática Alemã							
Checoslováquia							
Hungria							
Roménia							
Bulgária							
Jugoslávia							
Outros países europeus							
Estados Unidos da América							
Outros países							
Total							
Outro (2):							
Total Geral							

(1) Toneladas quilómetros transportadas por via(s) navegáv(el)(eis) nacion(al)(ais).
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).

▼B

QUADRO 11

Tráfego total de mercadorias por tipo de embarcaçao

País declarante: Período (trimestre):

Tipo de embarcação	Tráfego	
	t	tkm (1)
— Automotor:		
— Automotor-tanque		
— Outros automotores		
— Batelão (de rebocar):		
— batelão-tanque		
— outros batelões (de rebocar)		
— Barcaça (de empurrar) (incluindo a barcaça-batelão):		
— barcaça-tanque		
— outras barcaças (incluindo barcaças de navio)		
— Outra embarcação de transporte de mercadorias		
Total		
Outro (2):		
Total Geral		

(1) Toneladas quilómetros transportadas por via(s) navegá(vel)(eis) nacion(al)(ais).
(2) Tráfego (a especificar) tradicionalmente incluído nas estatísticas nacionais do país declarante, mas que não é visado pela presente directiva (facultativo).